

LEI Nº 133 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1.975.

"Dispõe sobre normas relativas a licitações para compras, Obras Serviços e Aliações".

ADÃO HERODES KAVIER, Prefeito Municipal de Antonio João (MT), no uso de suas atribuições legais, etc.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal em sessão do dia 22 de Novembro de 1.975, aprovou e eu SANCIONO a presente Lei.

ARTIGO 1º - As licitações para compras, obras e serviços passam a reger-se, na Administração Diretas e nas Autarquias, pelas normas consubstanciadas neste título e disposições complementares aprovadas em decreto.

ARTIGO 2º - As compras, obras e serviços efetuar-se-ão com estrita observância do princípio da licitação.

§ 1º - A licitação só será dispensada nos casos previstos / nesta Lei.

§ 2º - É dispensável a licitação:

- a) - nos casos de guerra, grave perturbação de ordem ou calamidade Pública.
- b) - Quando sua realização comprometer a segurança nacional a juízo do Presidente da República.
- c) - Quando não acudirem os interessados à licitação anterior, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas.
- d) - Na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização.
- e) - Na aquisição de obras de arte e objetos históricos.
- f) - Quando a operação envolver concessionário de Serviços Público ou, exclusivamente, pessoas de direito público interno ou entidades sujeitas ao seu controle majoritário.
- g) - Na aquisição ou arrendamento de imóveis destinados ao Serviço Público.

Continua.....



LEI Nº 133 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1.975.

C O N T I N U A Ç Ã O

- h) - Nos casos de emergências, caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens ou equipamentos.
- i) - Nas compras ou execução de obras e serviços de pequeno vulto, entendidos como tal os que envolvem importância / inferior a cinco vezes, no caso de compras e serviços, e a cinquenta vezes, no caso de obras, o valor do maior salário-mínimo mensal.
- § 3º - A utilização da faculdade contida na alínea "II" do parágrafo anterior deverá ser imediatamente objeto de justificação perante a autoridade superior, que julgará do acerto da medida e, se for o caso, promoverá a responsabilidade.

ARTIGO 3º- São modalidades de licitação:

- I - A concorrência.
II - A tomada de preços.
III - O convite.

- § 1º- Concorrência é a modalidade de licitação a que deve recorrer a Administração nos casos de compras, obras ou serviços de vulto, em que se admite a participação de qualquer licitante através de convocação da maior amplitude.
- § 2º - Nas concorrências haverá, obrigatoriamente, uma fase inicial de habilitação preliminar destinada a comprovar a plena qualificação dos interessados para realização do fornecimento ou execução da obra ou serviço programado.
- § 3º - Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados previamente registrados, observada a necessária licitação.
- § 4º - Convite é a modalidade de licitação entre interessados no ramo pertinente ao objetivo da licitação em número mínimo de três, escolhidos pela unidade administrativa, registrados ou não, e convocados por escrita com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis.



LEI Nº 133 DE 27 DE NOVENBERO DE 1.975.

C O N T I N U A Ç Ã O

- § 5º - Quando se tratar de compras ou serviços, cabe realizar concorrência se o seu vulto for igual ou acima de 500 salário-mínimos, tomada de preços até 500 salários-mínimos, e convite até 25 salários-mínimos, observado o disposto na alínea I do 2º § do Art. 2º.
- § 6º - Quando se tratar de Obras, caberá realizar concorrência se o seu vulto for igual ou acima de 2.500 salários-mínimos, tomada de preços de 125 a 2.500 salários-mínimos, convite até 125 salários-mínimos, observado o disposto na alínea I do § 2º do Art. 2º.
- § 7º - Nos casos em que couber tomada de preços, a autoridade Administrativa poderá preferir a concorrência, sempre / que julgar conveniente.

ARTIGO 4º - Para a realização de tomada de preços, as unidades Administrativas manterão registros cadastrais de habilitação de firmas, periodicamente atualizadas e consoantes com as qualificações específicas estabelecidas em função da natureza e vulto dos fornecimentos, obras ou serviços.

§ 1º - Serão fornecidos certificados de registros aos interessados inscritos.

§ 2º - As unidades administrativa que incidentalmente não dispõem de registros cadastral poderão socorrer-se de outra.

ARTIGO 5º - A publicidade das licitações será assegurada:

- I - No caso de concorrência, mediante Publicação, em Órgão Oficial e na Imprensa diária, com antecedência mínima / de 30 (trinta) dias, de notícia resumida de sua abertura, com indicação do local em que os interessados poderão obter o edital de todas as informações necessárias.
- II - No caso de tomada de preços, mediante a fixação edital, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, em local acessível aos interessados e comunicação às entidades de classe que os representem.



LEI Nº 133 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1.975.

C O N T I N U A Ç Ã O

§ ÚNICO - A Administração poderá utilizar de outros meios de informação ao seu alcance para maior divulgação das licitações, com objetivo de ampliar a área de competição.

ARTIGO 6º - No edital indicar-se-á, com antecedência prevista, pelo menos:

- I - Dia, hora e local.
- II - Quem receberá as propostas.
- III - Condições de apresentação de propostas e da participação na licitação.
- IV - Critério de julgamento das propostas.
- V - Descrição sucinta e precisa da licitação.
- VI - Local em que serão prestadas informações e fornecidas plantas, instruções, especificações e outros elementos necessários ao perfeito conhecimento do objetivo da licitação.
- VII - Prazo máximo para cumprimento do objetivo da licitação.
- VIII - Natureza da garantia, quando exigida.

ARTIGO 7º - Na habilitação às licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa:

- I - À personalidade jurídica.
- II - À capacidade técnica.
- III - À idoneidade financeira.

ARTIGO 8º - As licitações para obras e serviços admitirão os seguintes regimes de execução:

- I - Empreitada por preço global.
- II - Empreitada por preço unitário.
- III - Administração contratada.

ARTIGO 9º - Na fixação de critérios para julgamento das licitações levar-se-ão em conta, no interesse do serviço Público as condições de qualidade, rendimentos, preços condições de pagamento, prazos e outros pertinentes, estabelecidas no edital.

LEI Nº 133 DE 27 DE NOVENBERO DE 1.975.

C O N T I N U A Ç Ã O

§ ÚNICO - Será obrigatória a justificação escrita da autoridade competente, sempre que não for escolhida a proposta / de menos preço.

ARTIGO 10º - As obrigações, decorrentes de licitação ultimada, constarão de:

I - Contrato bilateral, obrigatório nos casos de concorrência e facultativo nos demais casos, a critério da autoridade administrativa.

II - Outros documentos hábeis, tais como carta, contrato, empenho de despesa, autorizações de compras e ordens de execução de serviço.

§ 1º - Será fornecida aos interessados, sempre que possível, a minuta do futuro contrato.

§ 2º - Será facultado a qualquer participante da licitação o conhecimento dos termos de contrato celebrado.

ARTIGO 11º - Será facultativa, a critério da autoridade competente, a exigência da prestação de garantia por parte dos licitantes, segundo as seguintes modalidades:

I - Caução em dinheiro, em títulos da dívida ou fidejussória.

II - Finança bancária.

III - Seguro - garantia.

IV -

ARTIGO - 12º Os fornecedores ou executantes de obras ou serviços / estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - Multa, prevista nas condições de licitação.

II - Suspensão do direito de licitar, pelo prazo que a autoridade competente fixar, segundo a gradação que for estipulada em função da natureza da falta.

III - Declaração de inidoneidade para licitar na Administração Federal.

§ ÚNICO - A declaração de inidoneidade será publicada no órgão oficial.



LEI Nº 133 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1.975.

C O N T I N U A Ç Ã O

- ARTIGO 13º - Os recursos admissíveis em qualquer fase da licitação ou da execução serão definidos em regulamento.
- ARTIGO 14º - É facultado à autoridade imediatamente superior aquela que proceder à licitante anulá-la por sua própria iniciativa.
- ARTIGO 15º - A licitação só será iniciada após definição suficiente do seu objetivo e, se referente a obras, quando houver ante projeto e especificações bastantes para perfeito entendimento da obra a realizar.
- § ÚNICO - O disposto na parte final deste artigo não se aplicará quando a licitação versar sobre taxa única de redução ou acréscimo dos preços unitários objeto de Tabela de Preços oficial.
- ARTIGO 16º - A atuação do licitante no cumprimento de obrigações / assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.
- ARTIGO 17º - A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral e o julgamento da concorrências e tomadas de preços deverão ser confiados a comissão de, pelo menos 03 (três) Membros.
- ARTIGO 18º - As licitações de âmbito internacional ajustar-se-ão / às diretrizes estabelecidas pelos órgãos responsáveis pela política monetária e pela política de comércio / exterior.
- ARTIGO 19º - As disposições deste título aplicam-se, no que couber às alienações, admitindo-se o leilão, neste caso, entre as modalidades de licitação.

Continua.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOÃO

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 133 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1.975.

C O N T I N U A Ç Ã O

ARTIGO 20º - A elaboração de projetos poderá ser objeto de concurso com estipulações de prêmios aos concorrentes classificados, obedecidas as condições que se fixarem em regulamento.

ARTIGO 21º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e ficam revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOÃO(MT), EM 26 NOVEMBRO DE 1.975.



ADÃO HERODES XAVIER
Prefeito Municipal.